



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.000255/2008-58
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.119 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EUGENIO AUGUSTINHO BORIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o Itaú Seguros a apresentar a relação das despesas realizadas pelo recorrente no ano calendário 2004 que foram reembolsadas pela seguradora com a discriminação do valor da despesa (recibo/nota fiscal) e do valor do reembolso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 40/48), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 32.630,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 50/53):

Quanto intimado para comprovar suas despesas os documentos estavam em poder da Itaú seguros para fins de indenização de sinistro conforme documentos anexos. O referido acidente causou ao requerente invalidez permanente reconhecida pela Previdência Social.

Solicitou ao Itaú Seguros os documentos para comprovação mas recebeu apenas cópias. Após ser informado que os documentos

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.119 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13925.000255/2008-58

estavam no DPVAT no Rio de Janeiro solicitou o processo conforme documento 27 (fl.35).

Informa ainda que até a presente data (19/(')3/2008) não recebeu os documentos mas garante que tão logo os receba enviará para a Receita Federal para instruir sua impugnação.

Alega que o sinistro trouxe enormes prejuízos e que ainda sofre com o trauma físico e psicológico e que esta Notificação agrava sua situação já difícil.

Por fim pede o acolhimento de sua defesa, a consideração dos documentos apresentados e o cancelamento da Notificação.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/CTA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para dedução de despesas médicas e necessária a previsão legal e comprovação idônea.

RECIBOS MÉDICOS. DOCUMENTOS ORIGINAIS.

A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/05/2010 (e-fls. 59), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 21/06/2010 (e-fls. 60/61) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que, do valor de R\$ 32.630,00 declarado a título de despesas médicas, R\$ 20.000,00 foram reembolsados pela seguradora Itaú Seguros, restando ainda para ser deduzido o montante de R\$ 12.630,00.

- Concorda com o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 4.485,97 com os acréscimos legais.

- Indica a juntada de comprovantes originais das despesas médicas.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas declaradas pelo contribuinte por falta de comprovação (e-fls. 07, 41/42).

O interessado alegou em sua Impugnação que os comprovantes originais encontravam-se em poder do Itaú Seguros para fins de indenização de sinistro, motivo pelo qual apresentou apenas as cópias fornecidas pela seguradora.

O julgamento de primeira instância manteve a infração apurada e ressaltou a existência de reembolso realizado pelo Itaú Seguros.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.119 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13925.000255/2008-58

Com efeito, verifica-se que os dois recibos de quitação de sinistro juntados à Impugnação apontam o pagamento de R\$ 20.000,00 ao contribuinte a título de reembolso de despesas médicas e de acidente pessoal por passageiro (e-fls. 26, 33). No entanto, observa-se que as cópias de recibos e notas fiscais de despesas médicas fornecidas pelo Itaú Seguros com carimbo de pagamento representam um valor superior a esse montante (e-fls. 16, 18, 25, 28), deixando dúvidas, portanto, quanto à parcela efetivamente reembolsada pela seguradora.

Em sede de Recurso o sujeito passivo reconhece o reembolso de R\$ 20.000,00 não informado em sua Declaração de Ajuste, mas insurge-se contra a manutenção da glosa de R\$ 12.630,00 indicando a juntada dos recibos originais de despesas médicas que não puderam ser apresentados em sua Impugnação. Verifica-se, contudo, que alguns desses recibos originais não tiveram a cópia fornecida pela seguradora, não sendo possível constatar se possuíam ou não o carimbo de pagamento indicando o reembolso efetuado pela mesma.

Em vista de todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o Itaú Seguros a apresentar a relação dos reembolsos realizados no ano calendário 2004 com a discriminação dos valores pagos pelo recorrente (recibo/nota fiscal) e dos valores reembolsados pela seguradora.

Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll